

**MENSAGEM nº 112/2015**

Senhor Presidente,  
Senhora e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para análise desta Colenda Casa Legislativa, com fulcro no art. 39, da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.816/2013, o Projeto de Lei em anexo, que "Regulamenta o Transporte Escolar para os Estudantes Universitários do Município de Porteiras", a ser apreciado/deliberado em regime de urgência.

O pedido de urgência se justifica para que a Secretaria Municipal de Educação possa promover a programação das concessões dos benefícios de transporte escolar intermunicipal para o exercício de 2015 com base nas previsões legais previstas neste projeto, bem como a proximidade do início do período letivo.

O presente projeto de lei foi elaborado a partir da necessidade de regulamentação do transporte escolar destinado aos estudantes residentes em Porteiras e matriculados em curso superior ministrados nos Municípios de Juazeiro do Norte e Crato, ambos no Estado do Ceará, tendo em vista a crescente demanda pelo transporte intermunicipal dos estudantes, em contrapartida a receita restrita do Município em custear o transporte, surgiu a necessidade de criar parâmetros objetivos com a finalidade de priorizar a classe de estudantes universitários.

Sendo assim, o presente projeto de lei visa garantir o transporte escolar dos estudantes de curso superior, porém de forma mais objetiva e igualitária, em atenção ao princípio da legalidade, objetividade e publicidade.

Assim, estamos ciente de que esta Casa do Povo não envidará esforços para aprovar tão importante Projeto de Lei.

Atenciosamente,

  
**Manoel Novais Miranda**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
DD/Presidente da Câmara  
Vereador **MARCONDES GOMES DE LIMA**  
Porteiras - Ceará

*APROVADO em  
23/01-2015  
[Handwritten signature]*

**Projeto de Lei nº 112, de 19 de janeiro de 2015.**

**EMENTA: Regulamenta o Transporte Escolar dos Universitários do Município de Porteiras e dá outras providências correlatas.**

O Prefeito Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no **art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.816/2013**, apresenta ao Plenário desta Casa do Povo o seguinte projeto de Lei:

### **CAPÍTULO I DA FINALIDADE**

Art. 1º - A presente lei regulamenta o transporte escolar destinado aos alunos de ensino superior.

§ 1º - O transporte escolar fornecido pelo Município de Porteiras, conforme tratado na presente lei, refere-se somente ao transporte fornecido por veículos de propriedade do Município, ficando vedado o transporte escolar por meio de ajuda financeira.

§ 2º - O transporte escolar destinado a atender aos alunos de ensino superior será concedido em atenção às possibilidades econômicas e financeiras do Município de Porteiras.

§ 3º - O benefício previsto nesta Lei não será concedido a estudantes do ensino médio, cursinhos de pré-vestibular ou preparatórios para concursos públicos, curso pós-médio, complementação ou extensão pedagógica, pós-graduação, mestrado ou doutorado.

§ 4º - Não farão jus aos benefícios desta lei, os estudantes matriculados em cursos superior que recebam, de outro órgão, ajuda de custo, seja de forma parcial ou integral para custeio de transporte escolar.

§ 5º - Os benefícios de que trata esta lei, não será concedido nos períodos de recesso escolar.



## **CAPÍTULO II** **DOS BENEFICIÁRIOS e REQUISITOS DE ADMISSÃO**

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal de Porteiras fica autorizado a disponibilizar o transporte de estudantes universitários residentes no Município de Porteiras e matriculados em instituições de ensino superior situadas na cidade Juazeiro do Norte e Crato, ambas no Estado do Ceará.

§ 1º - Os estudantes matriculados em cursos universitários interessados no transporte escolar fornecido pelo Município de Porteiras deverão procurar a Secretaria Municipal de Educação, nas datas previamente definidas em edital, munidos com os seguintes documentos:

- I- Cópia da Carteira de Identidade e CPF do aluno universitário;
- II- Comprovante de residência atualizado, sendo atendido pela conta mensal de energia elétrica ou documento hábil a comprovar a residência fixa do interessado;
- III- Comprovante de matrícula em instituição de ensino superior em universidade ou faculdade situada em qualquer das cidades tratadas no *caput* deste artigo;
- IV- Comprovante de frequência mínima de 80% (oitenta por cento) no curso matriculado, referente ao exercício anterior, sendo tal exigência somente para os estudantes já matriculados a época da publicação da presente lei;
- V- Comprovação de que o curso para o qual o estudante está matriculado é autorizado pelo Ministério da Educação - MEC;
- VI - duas fotos 3 x 4 recentes;
- VII - preencher o formulário de requerimento de outorga do transporte universitário de que trata o Anexo I desta Lei;
- VIII - assinar o termo de compromisso de que alude o Anexo II desta Lei.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou a Secretaria Municipal de Educação, caso julguem necessário, poderão requisitar ao estudante inscrito novos documentos ou documentos complementares não previstos nesta lei.

§ 3º - Os requerimentos dos estudantes, será submetido à análise do Chefe do Poder Executivo Municipal, depois de prévio parecer da assessoria jurídica quanto a constitucionalidade e legalidade.

### **CAPÍTULO III DA EXCLUSÃO**

Art. 3º - O estudante perderá automaticamente o benefício caso comprovada as seguintes hipóteses:

I- Informação falsa ou inverídica no momento do cadastro;  
II- Faltas e/ou ausências injustificadas que atinjam mais de 20% (vinte por cento);

III- Desligamento do curso ou trancamento de matrícula.

Parágrafo Único - O estudante que se enquadrar dentre uma das hipóteses acima previstas não poderá promover novo cadastro ou se inscrever em momento futuro pleiteando novamente o benefício.

Art. 4º - A obtenção do benefício de que trata esta lei para determinado exercício financeiro, não resulta em direito adquirido para o beneficiário para os exercícios financeiros subsequentes.

### **CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS ESTUDANTES**

Art. 5º - É direito do estudante universitário:

I - Beneficiar-se dos serviços do transporte universitário.

Art. 6º - São obrigações dos estudantes:

I - Comparecer às reuniões para as quais sejam convocados;

II - Respeitar as decisões do(a) Secretário(a) da Educação;

III - Apresentar a Secretaria de Educação qualquer irregularidade verificada;

IV- Prestar esclarecimento quando for solicitado;

V - respeitar o motorista e demais colegas usuários do ônibus;

VI - respeitar o horário de embarque e desembarque, bem como as paradas previamente designadas.



## **CAPITULO V DAS PENALIDADES**

Art. 7º - As penalidades consistem em:

- I - Advertência;
- II - Expulsão.

§ 1º - Entende-se por advertência a comunicação escrita aos infratores que desobedecerem a normas legais e de convivência social, e será aplicada no caso de prática de qualquer ato infracional previsto nesta Lei e nas regras de convivência social.

§ 3º - Entende-se por expulsão, como a exclusão definitiva do quadro do TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO, perdendo todos os direitos, aplicável no caso de reincidência infracional e depois da advertência.

Art. 8º - As penalidades serão impostas após singelo procedimento administrativo, garantindo-se ao suposto infrator o direito de defesa.

## **CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES**

Art. 9º - É terminantemente proibido:

- I - aplicar trotes de qualquer natureza dentro do ônibus destinado aos universitários;
- II - levar acompanhantes nas viagens;
- III - fazer festinhas ou qualquer tipo de confraternização que comprometa a atenção do motorista ou a tranquilidade dos demais usuários;
- IV - transportar, ingerir ou entrar com bebidas alcoólicas no ônibus;
- V - fumar dentro do ônibus;
- VI - rabiscar, pichar ou causar qualquer tipo de dano ao veículo;
- VII - brigar, agredir, incitar ou proceder de forma ofensiva a outros estudantes ou ao motorista;
- VIII - praticar atos obscenos no ônibus;



IX - trocar de itinerário sem formulação de pedido de cancelamento e requisição de vaga no veículo dos outros itinerários não previamente fixados pela administração pública;

X - solicitar paradas foras dos pontos de itinerário ou alteração do trajeto;

XI - colocar parte do corpo para fora do ônibus;

XII - quando estiverem dentro do ônibus se dirigir as pessoas que circulam nas vias;

XIII - arremessar objetos fora do ônibus;

XIV - conversar com o motorista, falando somente o necessário, de forma a não tirar sua atenção no trânsito;

XV - deixar de usar o cinto de segurança durante o trajeto;

XVI - utilizar-se do ônibus enquanto embriagado;

XVII - utilização de celulares sem fone de ouvidos, bem como o uso de caixas de som durante todo o percurso.

## **CAPÍTULO VII DAS DESPESAS**

Art. 10 - As despesas visando atender esta Lei correrão por conta do orçamento vigente municipal, ficando, de logo, o Poder Executivo autorizado a SUPLEMENTAR o orçamento vigente até o limite global da despesa.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 11 - Os veículos destinados ao transporte escolar de universitários circularão somente nos dias letivos, sem deslocamento no período de AVFS, aulas extras, cursos, congressos ou similares.

Art. 12 - O ônibus terá as luzes desligadas após 10 (dez) minutos do início do tráfego.

Art. 13 - Os ônibus a serem utilizados no transporte de universitários sairão da Praça da Liberdade, situada no centro de Porteiras, de segunda a sexta-feira, dois, às 16:00 horas, e um, no horário matutino, saindo às 05:00 horas.



§ 1º - Os veículos, durante o percurso, farão paradas na entrada do sítio Moreira, Escola do sítio Abreus, Escola Miguel Laurentino, Escola Beatriz Pinheiro Costa e na cidade de Brejo Santo - Ceará.

§ 2º - Os roteiros dos ônibus serão os seguintes:

- a) Um dos ônibus do período noturno e o do período matutino seguem para a Faculdade Leão Sampaio, Campus Lagoa Seca, Campus Saúde, Faculdade Paraíso e Faculdade de Juazeiro do Norte - FJN, onde permanecerá parado, sendo este último o ponto de partida/retorno, que deverá observar o mesmo roteiro;
- b) O outro ônibus do período noturno seguirá para a Faculdade Leão Sampaio, campus Crajubar, na cidade de Juazeiro do Norte, seguindo, em seguida para a Universidade Regional do Cariri - URCA, na cidade de Crato - Ceará, onde se fixará como ponto de parada, devendo ser observado o mesmo trajeto quando do retorno.

§ 3º - O horário de saída dos ônibus, quando do retorno, será impreterivelmente, às 13:00 horas, quanto ao veículo do período matutino, e às 22:20 horas relativos aos do período noturno, sem qualquer tolerância.

Art. 14 - Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei poderão ser regulamentadas por decreto.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, aos dezanove (19) dias do mês de janeiro de dois mil e quinze (2015).

**Manoel Novais Miranda**  
**Prefeito Municipal**



Projeto de Lei nº 112, de janeiro de 2015.

**ANEXO I**  
**REQUERIMENTO**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Porteiras,**

<b>NOME:</b>	
<b>CURSO:</b>	
<b>CPF:</b>	<b>IDENTIDADE:</b>
<b>ESTDO CIVIL:</b>	<b>PROFISSÃO:</b>
<b>ENDEREÇO</b>	Rua (Av) _____, nº _____, Bairro(Sítio) _____, Cidade: _____ UF: _____.
<b>Objeto:</b>	
<b>Decisão:</b>	

Porteiras(CE), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Assinatura do Aluno Universitário**

Rua mestre Zuca, 16, Centro, Porteiras – CE  
C.N.P.J. 07.654.114/0001-02



**Projeto de Lei nº 112, de janeiro de 2015.**

**ANEXO II**  
**TERMO DE COMPROMISSO Nº \_\_\_\_\_/20\_\_\_\_\_**

**De um lado,** \_\_\_\_\_, ora denominado(a) de ESTUDANTE, pessoa física, portador(a) da Cédula de Identidade nº \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF sob nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) \_\_\_\_\_, nesta cidade de Porteiras - Ceará, matriculado(a) no Curso de \_\_\_\_\_.

**Do outro lado,** O MUNICÍPIO DE PORTEIRAS, Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 07.654.114/0001-02, com sede administrativa na rua Mestre Zuca, s/n, nesta cidade de Porteiras, por seu Prefeito MANOEL NOVAIS MIRANDA, brasileiro, casado, odontólogo, domiciliado no mesmo endereço, doravante denominado de MUNICÍPIO.

**1. DO MUNICÍPIO**

- a) O MUNICÍPIO, com fundamento em lei local autorizativa e demais regulamentos expedidos ou a ser(em) expedido(s), disponibilizará a(o) ESTUDANTE, no período previsto de aula para o calendário escolar universitário do ano de \_\_\_\_\_ uma poltrona/banco no veículo que realizará o transporte escolar de estudantes universitário para a cidade de \_\_\_\_\_.
- b) O MUNICÍPIO não se responsabilizará por objetos esquecidos dentro do veículo.


**2. DO ESTUDANTE**

- a) Utilizar-se do veículo posto à sua disposição na forma prevista na legislação e em conformidade com as regras normais de convivência social;



- b) Em caso de desistência do curso, ou outro motivo que conduza a sua não mais utilização, deverá comunicar imediatamente por escrito à Secretaria de Educação para que viabilize a disponibilização da vaga para outro estudante universitário;
- c) Cumprir as condições impostas na legislação municipal e demais instrumentos legais aplicáveis ao caso, sob as penalidades da lei.
- d) DECLARA expressamente conhecer a legislação municipal, bem como as penalidades em caso de desobediência ou prática de conduta proibida.

Porteiras(CE), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

  
**Manoel Novais Miranda**  
**Prefeito Municipal**

\_\_\_\_\_  
**Nome do Aluno Universitário**  
**Estudante**


**Testemunhas:**

1) \_\_\_\_\_  
CPF nº \_\_\_\_\_

2) \_\_\_\_\_  
CPF nº \_\_\_\_\_

Assim, estamos ciente de que esta Casa do Povo não envidará esforços para aprovar tão importante Projeto de Lei.

Atenciosamente,

  
**Manoel Novais Miranda**  
**Prefeito Municipal**

**Exmo. Sr.**  
**DD/Presidente da Câmara**  
**Vereador MARCONDES GOMES DE LIMA**  
**Porteiras - Ceará**